

“QUERO FICAR NO TEU CORPO FEITO TATUAGEM”: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO(A) TATUADOR(A) NO CASO DE ASSÉDIO.

Thais de Melo Vitoriano Rabello¹

Prof^a Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO: Como escolher a pessoa que deixará uma marca definitiva no seu corpo? A escolha do tatuador é baseada essencialmente em três requisitos: confiança, talento artístico e na habilidade do profissional. Durante o ato de fazer a tatuagem essa relação de confiança torna-se mais acentuada, mas como identificar o assédio do profissional tatuador (a) e o dever de indenizar em casos de ofensa à dignidade da pessoa humana. O presente estudo tem por objetivo identificar o que seja a responsabilidade civil do tatuador (a) em casos de assédio no ambiente de trabalho e o dever de indenização. Para atingir tal objetivo a metodologia utilizada foi uma revisão sistemática da literatura. Assim, no que concerne a responsabilidade civil, foi feita uma análise sob a perspectiva do direito do trabalho, do código de ética do tatuador e do direito penal.

Palavras-chave: Tatuador; tatuagem; assédio; responsabilidade civil.

ABSTRACT: How to choose a person who will leave a definite mark on your body? The tattooist choice is based on three requirements: confidence, artistic talent and professional skill. During the act of making a tattoo, that relationship of confidence becomes more accentuated, but How to identify harassment of professional tattoo artist and the duty to compensate in cases of offense to the dignity of the human person. The present study aims to identify whatever is the civilian responsibility for tattoo artist in cases of harassment in the workplace and the duty to pay compensation. To reach such an objective, the methodology used was a systematic review of the literature. Thus, with regard to civil liability, an analysis was made from the perspective of labor law, of the ethics and criminal law.

Keywords: Tattoo artist; tattoo; harassment; civil responsibility.

Sumário. 1. Introdução. 2. Tatuagem: Conceito e história. 3. O primeiro contato com o(a) tatuador(a). 3.1 O perfil do(a) tatuador(a). 4 Da responsabilidade civil. 4.1 Elementos da responsabilidade civil. 4.2 A Responsabilidade civil no caso do(a) Tatuador(a). 5. Do assédio. 5.1 Conceito e formas. 5.2 Enquadramento do(a) tatuador(a) assediador(a) no tipo penal. 6 A responsabilidade civil do(a) tatuador(a) em caso de assédio de cunho sexual. 7 Da ética do(a) tatuador(a). 8. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A tatuagem, por ser uma técnica que “perfura” a pele para a introdução de pigmentos, requer do tatuador habilidades e higiene, para que o trabalho seja bem-

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL)

² Advogada/OAB-BA, Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e da Faculdade Ruy Barbosa, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em Famílias: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). Mestra em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Doutoranda em família. Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano.

sucedido e não ocasione lesões ou infecções na pessoa tatuada. Para isso, muitos recorrem a locais seguros e higienizados, denominados popularmente de estúdios de tatuagem. Outro fato é que algumas tatuagens são feitas em áreas mais íntimas das pessoas tatuadas.

Anexando os dois fatos corriqueiros nessa modalidade: local espaçado do público aberto e tatuagem em áreas íntimas do corpo, pode-se oportunizar ao tatuador o assédio. Porém, o assédio não se resume ao assédio sexual ou à importunação sexual, mas a qualquer forma de assédio (do ponto de vista cultural) que pode ser realizada por este sujeito no exercício de sua profissão. Quando o assédio gera um dano, nos moldes do direito civil, surge o dever de indenizar. Assim, o assédio pode ser analisado sob a perspectiva cível, penal e até mesmo trabalhista, em razão da comunicabilidade e independência das esferas do direito. Deste tema surge o problema: como o ordenamento jurídico brasileiro atual responsabiliza civilmente o tatuador no caso de assédio?

O assédio pode se desdobrar em diversas searas, mas é inequívoco afirmar que o dano, seja ele qual for, gera o dever de reparar, via de regra, sendo os mais comuns desdobramentos da reparação civil o dano moral e material, porém, a doutrina também elenca novas modalidades, em especial o dano estético. Todavia, diante da violação do sentimento de segurança e confiança que este profissional deveria garantir, a regra é pela indenização por dano moral.

Portanto, o objetivo geral do trabalho é analisar como o ordenamento jurídico brasileiro atual responsabiliza civilmente o tatuador que aproveita-se dolosamente da relação de confiança para assediar o credor; possuindo como objetivos específicos identificar o desvio ético do profissional, analisar a sua responsabilização jurídica e social e analisar o dever de reparar o dano em um país que ainda existe a “cultura do assédio”.

O assédio é o reflexo de uma sociedade desigual, a qual o legitima como um traço cultural, em razão da falsa ideia de submissão do agente visto como vulnerável, surgindo assim à nomenclatura “cultura do assédio”. Por um significativo lapso temporal as condutas assediadoras foram apontadas como um costume, logo, eram visadas como algo normal no meio social, ocorre que, com o decorrer do tempo novas políticas e ideais quebraram esse paradigma.

O assédio é eticamente inaceitável, o que justifica socialmente este trabalho; como também possui desdobramentos jurídicos (cíveis, trabalhistas e penais), vislumbra-se a implícita justificativa acadêmica e jurídica. É necessário que a universidade analise o assédio do ponto de vista social e acadêmico, para tentar interferir na comunidade em que ela está inserida, demonstrando ao público externo que a naturalização do assédio não pode ocorrer, devendo ser reprimida de todas as formas possíveis e cabíveis.

Ademais, o desejo de fazer uma tatuagem permeia o imaginário de uma parcela considerável da população, aqueles que encontram no estúdio de tatuagem o seu realizador de seu desejo, o tatuador, o qual possui o dever de fazer jus a confiança atrelada ao seu profissionalismo, o que justifica do ponto de vista pessoal, a realização deste trabalho.

A metodologia possui como tipo de investigação a investigação pura, analisando os casos concretos e tentando compreender a suas causas. A natureza desse trabalho é descritiva, analisando os fenômenos sociais e interpretando à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O método hipotético de investigação é dedutivo, ao passo do que analisa o descumprimento do ordenamento jurídico e posteriormente analisa o conteúdo desse ordenamento. A técnica de pesquisa é documental, abarcando a doutrina e a jurisprudência. A técnica de coleta de dados é a análise de conteúdo. A abordagem da pesquisa é qualitativa.

2 TATUAGEM: CONCEITO E HISTÓRIA

Tatuar, ou seja, fazer tatuagem, é uma técnica milenar que consiste em criar desenhos ou pinturas sobre a pele, com a introdução (geralmente na epiderme) de material que permita a pigmentação, de matéria permanente ou provisória. Desta técnica, obtém-se como resultado a tatuagem (ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL, 1998, p. 5595).

Muito antes de classificarem a arte de utilizar o corpo como suporte ou ferramenta com o nome de *body art*, as pinturas corporais - permanentes ou temporárias - já eram muito conhecidas em técnicas e procedimentos em tradições culturais. A tatuagem geralmente é uma arte permanente no corpo, aplicada na pele por meio de instrumentos com agulhas com tintas. Ao longo do tempo, os artistas

desenvolveram infindades de tintas, instrumentos, técnicas e imagens para os adeptos dessa arte marcarem o seu corpo, proporcionando-os até mesmo a opção por tatuagens temporárias, como as de hena, que desaparecem com o desgaste da tinta (FERRARI *ET AL.*, 2016, p. 150).

A tatuagem é estudada principalmente pela antropologia cultural, sendo apontada como um símbolo, utilizada ao longo da história como forma de indicação da classe ou grupo ao qual o indivíduo pertence. No mundo contemporâneo, por exemplo, essa arte corporal pode ser utilizada para identificar membros de grupos sociais (inclusive grupos de criminosos, mafiosos, etc), para fins religiosos (fornecer proteção mágica contra doenças ou infortúnios), para identificar a posição, o status ou a associação do usuário em um grupo, ou até mesmo por mera "decoração". A técnica de pigmentar a pele permite uma anexação de informação referente às peculiaridades do tatuado (ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA, 2015, p. *on-line, tradução nossa*).

A ação humana de gravar símbolos em seu corpo não se restringe a uma única cultura ou ao um lapso temporal, a história da tatuagem se funde com a própria história do homem.

As modificações corporais se expressão como uma forma de manifestação simbólica do homem, representando traços de sua identidade, podendo ser, por exemplo, um sinal de coragem, liderança, força, artístico, fé, ritualista, etc. Tal simbologia é constatada desde o primórdio da humanidade, quando o troglodita pintava seu corpo para dar-lhe força no momento da caça, assim como se orgulhava das cicatrizes oriundas de suas vitórias. O corpo é um instrumento universal de significação (LE BRETON, 2006).

De acordo com a Encyclopædia Britannica (2015), o costume de criar marcas corporais existe desde o período pré-histórico, sendo essa ancestralidade comprovada por meio das descobertas de historiadores e arqueólogos, como constatou-se pela análise da pele do Homem de Gelo, de corpos mumificados por volta de 3.300 a.C., e de múmias egípcias e núbias por volta de 2.000 a.C.. O uso da marca corporal é mencionado pelos autores clássicos em relação aos trácios, gregos, gauleses, antigos alemães, antigos bretões e romanos.

A tatuagem é uma manifestação antiga existente na história do homem, logo, é evidente que o seu procedimento evoluiu com o passar do tempo, enquanto que nas técnicas contemporâneas são usados como ferramentas agulhas de metal esterilizadas e descartáveis (por questões de saúde), nas práticas mais antigas utilizavam ossos de aves como ferramentas e materiais como fuligem de madeira queimada, gordura de animais, resinas vegetais e pigmentos naturais. Segundo algumas versões sobre a história da tatuagem, os termos *tattoo* (inglês), *tattow* ou *tatau* (taitiano) eram uma referência ao som emitido quando os instrumentos de ossos eram batidos para introduzir a tinta na pele no momento da execução da tatuagem (FERRARI ET AL., 2016, p. 150).

Em razão da diversidade cultural, no momento em que alguns grupos consideravam tatuagens marcas de orgulho a ponto de suportarem seu procedimento duradouro e doloroso, outros às consideravam bárbaras e promíscuas. Na Idade Média, devido ascensão do Cristianismo e na crença de que o ato de marcar o próprio corpo seria uma ofensa às escritas bíblica (Antigo Testamento), que apontavam o corpo humano como um templo sagrado, obra de Deus, a Igreja Católica proibiu a tatuagem na Europa ocidental no ano 787, em razão de considera-la uma prática demoníaca que vandalizava o templo do Espírito Santo, o corpo. Entretanto, em outras regiões como no Oriente Médio, a prática continuou. Nas Américas pré-colonização, há relatos de que os índios se tatuavam (ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA, 2015, p. *on-line, tradução nossa*).

A mesma doutrina continua a informar que, “a tatuagem foi redescoberta pelos europeus quando a era da exploração os colocou em contato com índios e polinésios americanos. A palavra tatuagem em si [...] foi gravada pela primeira vez pela expedição de James Cook em 1769”. A tatuagem se popularizou na Europa no séculos XVIII e XIX e sua profissionalização surgiu nas cidades portuárias, em especial, tatuando marinheiros.

O primeiro implemento de tatuagem elétrica foi patenteado nos Estados Unidos em 1891. Os Estados Unidos se tornaram um centro de influência em desenhos de tatuagens, especialmente com a difusão das folhas de padrões dos tatuadores norte-americanos. Os motivos náuticos, militares, patrióticos, românticos e religiosos são agora semelhantes em estilo e assunto em todo o mundo; estilos nacionais característicos do início do século XX geralmente desapareceram. No século 19, libertados dos EUA, os desertores do exército britânico foram identificados por tatuagens, e mais tarde os prisioneiros das prisões siberianas e campos de concentração

nazistas foram igualmente marcados (ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA, 2015, p. on-line, tradução nossa).

Atualmente a tatuagem é aceita na maioria das culturas pelo mundo, apesar de ainda haver estigmatização em diversos aspectos, como já citado acima.

3 PRIMEIRO CONTATO COM O(A) TATUADOR(A)

Como escolher a pessoa que deixará uma marca definitiva no seu corpo?

A escolha do tatuador é baseada essencialmente em dois requisitos, sendo eles a confiança, no talento artístico e na habilidade do profissional com os equipamentos necessários para tal atividade; e na empatia com o mesmo. Caso inexista qualquer um desses requisitos, o futuro tatuado se expõe a uma vulnerabilidade perigosa, haja vista que, marcar ao corpo é o mesmo que marcar a intimidade do sujeito, ressaltado, repita-se, que de forma definitiva (FONSECA, 2003).

Em consonância com o mesmo Autor, independentemente do primeiro encontro ter-se dado de forma impulsiva, a espontaneidade não anula os requisitos supramencionados, o quais podem ser identificados e captados pelo tatuado em lapso de tempo subjetivo, variando conforme sua personalidade e com a abordagem do tatuador, logo, a confiança e empatia podem se dar de forma quase que imediata ou perdurar horas.

Ainda conforme Fonseca, o contato com o tatuador é evidentemente indispensável, pois é a partir deste que há a materialização da tatuagem, podendo ser o momento da pigmentação da pele ou a criação do desenho que será marcado.

A tatuagem se constitui de forma artística e significativa, neste âmbito, os tatuadores se consideram, e são considerados, artistas, e neste sentido operam, sendo o corpo humano sua tela, e o principal crítico o tatuado (OSÓRIO, 2010).

Segundo Le Breton (2003), o processo de elaboração dos desenhos permite ao tatuador adentrar na intimidade de seu cliente, tanto quanto ao seu "eu" particular, como à sua vida de forma geral. Para a construção de um símbolo representativo da identidade do tatuado, é necessário longas conversas, com perguntas de ambas as partes a fim de desvendar características que possam ser inclusas dentro do projeto que irá ser impresso na pele. Este momento de intimidade partilhada é muitas vezes

um tempo de confiança, em vista da segurança que o profissional lhe repassa, o cliente se sente seguro e confiante para revelar suas metas, sonhos, medos, dificuldades e como recupera suas forças diante de suas derrotas.

Continuando a linha de raciocínio de Le Breton, histórias são contadas e intimidades reveladas, o tatuador pode ser encarado por seus clientes como uma espécie de confidente, o que de fato não deve gerar estranheza, pois mesmo que seja uma relação física momentânea, a tatuagem elaborada pelo profissional acompanhará o tatuado até o fim de sua vida, mesmo que desbote, a sua marca permanecerá.

Apesar dos avanços tecnológicos que proporcionam com que a tatuagem possa ser removida através de cirurgia a laser, as marcas corporais ainda são encaradas enquanto eternas, uma vez que este procedimento é mais caro e mais doloroso do que a própria tatuagem.

3.1 O PERFIL DO(A) TATUADOR(A)

Estabelecer o perfil de um profissional significa apresentar um resumo de características, qualidades e habilidades presentes no exercício de sua atividade laboral, devendo ser considerado as peculiaridades inerentes a cada profissão, assim como quando houver uma especialização.

No caso do tatuador, em especial, detecta-se uma grande dificuldade em fixar um perfil profissional único que se adeque a um número indeterminado de tatuadores, em razão do caráter individualista que seu trabalho exige, assim como essa atuação pode possuir finalidades distintas, seja meramente artística, estética ou reparadora.

De acordo com Sanders (2008), no século XX, com ênfase na década de 1960, o alavanco proporcionado pela arte moderna resultou em modificações significativas na prática da tatuagem. Jovens tatuadores, geralmente com uma bagagem adquirida em universidades de artes e com experiência nesta mesma área, começaram a se utilizar da prática da tatuagem como uma forma de expressão, possuindo como grande satisfação sua obra impressa no corpo de alguém.

Em consonância com o mesmo doutrinador, o tatuador tornou-se um artista, logo, para aprimorar sua arte e conseguir destaque entre tantos profissionais, surge a necessidade de desenvolver sua técnica, se especializar em designs exclusivos e ser mais crítico com os símbolos que marcarão para sempre a pele do cliente. O tatuador precisa individualizar sua arte, para que o público alvo reconheça a habilidade e traços característicos do seu trabalho.

Muitos tatuadores exercem tanto trabalhos exclusivos e únicos quanto trabalhos comerciais, que já possuem um modelo pronto devido a demanda ocasionada pelo “modismo”. Ocorre que, um desenho padrão pode ser encontrado em qualquer estúdio de tatuagem, assim como no corpo de qualquer tatuado, diferentemente de um trabalho original, o qual expressará traços relacionados a identidade do tatuado e à habilidade do tatuador.

O grau artístico do profissional é resultado direto dos processos envolvidos em sua trajetória individual e singularizante, não bastando apenas tatuar para que o resultado seja considerado arte. Ante o exposto, é possível vislumbrar o cunho personalíssimo da prática da tatuagem, o que, conseqüentemente, impossibilita elaborar um perfil geral do tatuador ou tatuadora; ademais, ainda deve ser analisado quais as possíveis finalidades para essa arte corporal no contexto contemporâneo (COSTA, 2004).

Desde os primórdios da humanidade entende-se a tatuagem como um símbolo social ou pessoal incorporado na pele do indivíduo, possuindo um significado, podendo este estar diretamente relacionado a uma finalidade. Atualmente, aponta-se esse fim como expressão artística (conforme já foi dissertado nesse mesmo tópico), estético ou reparador (LE BRETON, 2006).

A Idade Contemporânea é marcada por padrões estéticos que submetem a população a alcança-los, por conseguinte, o mercado está proliferado de produtos, tecnologias e serviços específicos para o embelezamento do corpo, possibilitando - teoricamente- seguir o padrão imposto. A tatuagem estética, método denominado de micropigmentação, seria um serviço que visa o embelezamento e a correção de imperfeições, cuja finalidade é aproximar o tatuado ao padrão estético desejado, podendo citar como exemplo a maquiagem definitiva, micropigmentação de sobrancelhas, coloração de manchas, cicatrizes, estrias e olheiras (LEITÃO, 2000; Sant’anna, 2000).

O consumo da imagem do corpo e sua almejada beleza é baseada na troca de olhares entre sujeitos, que consiste no 'olhar' de desejo e admiração e o 'ser olhado' da forma esperada. O olhar torna o corpo mercadoria valiosa que deve ser continuamente cuidada (Sant'anna, 2002).

Como desdobramento da tatuagem estética, tem-se a tatuagem com finalidade reconstrutora, a qual ultrapassa a questão relativa à beleza, atingindo o emocional do tatuado, se preocupando em reconstruir sua autoestima. Para demonstrar a técnica mencionada, cita-se o caso em que a mulher retira a mama por causa do câncer, perdendo um órgão que a identifica como mulher; suponha-se que o implante no seio não seja o suficiente para recuperar a aparência da mama, devido a danificação do desenho da aréola, *in casu*, a tatuagem feita para recuperar o formato da aréola não seria equivalente a correção de um defeito estético, trata-se de uma ajuda emocional.

Perante o revelado, conclui-se pela inviabilidade da fixação de um perfil para o tatuador, devido a características da atividade laboral que não podem ser generalizadas, estando presente a identidade do tatuador em seus trabalhos, assim como a motivação para realiza-los.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Direito Civil é o ramo do direito que trata dos aspectos da vida privada, possuindo como um dos desdobramentos a responsabilidade civil, a qual consiste no dever de indenizar um dano suportado por outrem, tutelando assim as relações sociais. (Código Civil, 2002)

Segundo Gonçalves (2011), entende-se o termo responsabilidade como a ideia de segurança, reparação e garantia de compensação de um prejuízo, seja este material ou moral.

Em harmonia com os ensinamentos de Stolze e Pamplona (2017), a doutrina classifica a responsabilidade civil sob diversos aspectos, conseqüentemente, é possível constatar algumas divergências entre elas, devendo ser seguido o estabelecido pela doutrina majoritária, a qual aponta como principais requisitos da responsabilidade na esfera civil a existência do dano, ato comissivo ou omissivo

contrário ao ordenamento jurídico e o nexo de causalidade. Porém, seu fundamento principal é quase indiscutível: o dano. Quando há dano, surge o dever de indenizar.

Dando continuidade ao entendimento dos doutrinadores supramencionados, a responsabilidade civil possui duas modalidades: a subjetiva, ao qual se agrega o elemento culpa *latu senso*, ou seja, o dano foi causado em razão da negligência, imprudência, imperícia ou até mesmo pelo dolo do agente; e a responsabilidade objetiva, sendo que nesta independente a culpa para a responsabilização, logo, não há a necessidade de produção de provas em relação a existência de culpa daquele que possuirá o dever de indenizar.

Ademais, em relação ao fato gerador da responsabilidade civil, esta pode ser classificada como contratual (negocial) ou extracontratual (aquiliana). Contratual quando é fruto de um dano causado pelo descumprimento de um negócio jurídico contratual ou negocial, como nos casos dos artigos 389 e seguintes e 395 e seguintes do Código Civil. Extracontratual quando decorre dos demais atos ilícitos ou do abuso de direito: “*violação direta de uma norma legal*” (STOLZE e PAMPLONA, 2017, p. 70), como nos casos dos artigos 186, 187, 188 e 927 e seguintes, do Código Civil.

O Código Civil em vigor também apresenta normas jurídicas incorporadas de princípio ético, as denominada cláusulas abertas, como é a questão da boa-fé e da função social do contrato, que devem ser seguidos tanto pelas partes quanto pelo Magistrado na resolução de litígios. Portanto, ao agir de má-fé, o atuador já estaria indo contrariamente ao ordenamento jurídico (Código Civil, 2002).

Como posto por Rui Stoco (2007) , entende-se a responsabilidade civil como um dever jurídico sucessivo, pois sucede do fato danoso ou do ato ilícito, diferentemente da responsabilidade de obrigação, sendo esta um dever jurídico originário. Deste modo, para haver o dever de reparar o dano, primeiro surge o inadimplemento da obrigação ou o ato ilícito ou abuso de direito, posteriormente surge a responsabilização civil.

As cláusulas abertas do Código Civil trazem a responsabilização civil por ofensa a preceitos abstratos ligados, por exemplo, a boa-fé. A questão ética interfere na análise da responsabilidade - pois a eticidade e a moralidade são fundamentos

do ordenamento jurídico como um todo, porém, não há que se confundir a responsabilidade jurídica com a responsabilidade moral.

Segundo Stolze e Pamplona (2017), direito e moral são ramos diversos, apesar de o ordenamento jurídico contemporâneo ter feito uma conurbação maior entre esses dois ramos, há ainda distinções entre as duas áreas, como a questão da coercitividade. A responsabilidade plenamente moral não é coercitiva, podendo citar como exemplo a responsabilidade advinda do descumprimento de relação de foro íntimo de cunho religioso, neste caso, apesar de ensejar pedidos divinos de perdão ou até o pagamento de promessas como forma de recompensa, não cabe responsabilização jurídica, apenas moral.

No âmbito civil, no caso da responsabilidade moral, nota-se a “ausência de coercitividade institucionalizada” (STOLZE e PAMPLONA, 2017, p. 55), porém, mesmo na análise da imoralidade *lato sensu*, sempre poderá ocorrer a sanção difusa. Em detrimento disso, o ordenamento jurídico começa a abarcar mais a questão da responsabilidade moral, apesar de mantê-la diferenciada da responsabilidade jurídica (sendo está última o foco do presente trabalho).

A ideia de responsabilidade civil está na reparação do dano causado, em que pese, deverá o infrator compensar a vítima de alguma forma, seja restituindo-lhe a coisa ou pagando uma quantia em dinheiro correspondente aos prejuízos causados, repassando assim a ideia de compensação do dano. Dentre as funções da responsabilidade civil, está a de restaurar -ao máximo possível- o *status quo ante*. Ademais, também existe a função de punição e de cunho socioeducativo, como aponta a doutrina, em especial Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017, p. 75), que afirmam que “a ninguém é dado causar prejuízo a outrem (*neminem laedere*)” (STOLZE e PAMPLONA, 2017, p. 79).

4.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A priori, cabe asseverar que a doutrina não é unânime quanto aos elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, portanto, será apontado o entendimento da corrente majoritária.

Diante da análise do artigo 184 do Código Civil (2002), é possível extrair 3 (três) elementos que caracterizam a existência da responsabilidade civil, sendo

esses a conduta comissiva ou omissiva (incluindo a culpa *latu senso* inerente ao ato), o dano e o nexo de causalidade.

Para haver o dever de pagar o *quantum* indenizatório, os elementos supramencionados devem estar presentes no caso concreto, assim como a ausência dos excludentes da respectiva responsabilidade. Destarte, é importante tecer uma análise aprofundada sobre os elementos que caracterizam a responsabilização e aqueles que a “excluem”, possibilitando a compreensão e o esclarecimento de quais condutas tomadas pelo tatuador, em relação ao assédio, podem ensejar esse dever de reparação.

Referente a conduta humana, esta precisa ser resultado de uma ação ou omissão voluntária do agente, devendo salientar que não se confunde a ação voluntária com o desejo de querer o resultado, em vista que a lesão do bem tutelado pode ser resultado da culpa *strictu sensu*, isto é, por negligência (falta de cuidado), imprudência (ação indevida) ou imperícia (falta de conhecimento ou habilidade específica necessária para a realização de atividade laboral). A ação voluntária é tida aqui como “a consciência daquilo que se está fazendo”, ou seja, deve ter a livre capacidade de autodeterminação (STOLZE e PAMPLONA, 2017, p. 85).

Ainda analisando o mesmo elemento sob a perspectiva dos doutrinadores mencionados anteriormente, observa-se que a ação voluntária está lastreada na ideia da teoria do risco, o que retoma o caráter *latu senso* da culpa *in casu*, significando que tanto o agente que age objetivando causar dano (dolo), como aquele que assume o risco do dano como consequência do seu ato comissivo ou omissivo, é responsável pela reparação do mesmo.

Ressalta-se que a Lei 10.406/2002 também traz a responsabilidade civil por ato de terceiro (artigo 932), fato de animal (art.937) e fato da coisa (art.938), concluindo que o ordenamento jurídico busca abarcar a reparação civil em diversas situações.

Quanto ao elemento dano, refere-se “a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator” (STOLZE e PAMPLONA, 2017, p. 94).

Nos ensinamentos de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017), tem-se como requisitos mínimos para que o dano seja reparável: a violação de um interesse jurídico de uma pessoa natural ou jurídica, a certeza do dano e a subsistência deste.

Com relação a certeza do dano, significa que este deve ser efetivo e não abstrato, tanto é que o dano moral, mesmo sendo extrapatrimonial, deve ser comprovado no judiciário para estar sujeito a indenização. E por fim, o dano deve subsistir, ou seja, “se o dano já foi reparado, perde-se o interesse da responsabilidade civil” (STOLZE e PAMPLONA, 2017, p. 99).

Ainda em consonância com os mesmo estudiosos, o último elemento que será analisado no presente artigo é o nexos de causalidade, isto é, entre a conduta e o dano deve haver uma ação ou omissão que tenha lhe dado causa, ligando-os (conduta e dano). São 3 (três) as teorias principais sobre o tema: teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata (interrupção do nexos causal ou teoria da causalidade necessária).

A teoria da equivalência das condições (chamada também de teoria da *conditio sine qua non*) entende como causa “tudo aquilo que concorra para o evento” (STOLZE e PAMPLONA, 2017, p. 158). O problema dessa teoria é que as causas podem regressar ao infinito. Assim, a teoria da causalidade adequada afirma que só é causa aquilo que pode “segundo uma apreciação probabilística, ser apta à efetivação do resultado” (STOLZE e PAMPLONA, 2017, p. 161). Por fim a teoria da causalidade direta ou imediata, que compreende que é causa o fato que gera o dano direta e imediatamente. A maior parte da doutrina aceita a teoria da causalidade adequada, sendo esta recepcionada pelo atual Código Civil.

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DO(A) TATUADOR(A)

Qual a responsabilidade civil do tatuador que causa um dano que se perpetuará impresso em sua pele?

Para responder esse questionamento, é necessário identificar se o profissional ao realizar a tatuagem assumiu a obrigação de meio ou de resultado.

Adotando o entendimento de Diniz (2005), obrigação de meio refere-se ao agente que utiliza de todos os meios, técnicas, habilidades e procedimentos disponíveis para atingir o resultado almejado, entretanto, não promete a outrem a certeza deste; podendo citar como exemplo, o caso em que um tatuador realiza a reconstrução da aréola do mamilo de uma vítima de câncer por intermédio de uma tatuagem, o profissional se compromete a usar todas as suas habilidades, todavia,

não é possível possuir o resultado natural, mas sim aproximar-se deste, logo, não o promete.

Dando continuidade a compreensão da mesma autora, tratando-se de obrigação de meio, a responsabilidade civil será subjetiva, cabendo ao credor provar a culpa (um dever de abstenção ou ação) do agente lesionador, demonstrando que não foram utilizados todos os meios disponíveis para alcançar o resultado.

Partindo para a obrigação de resultado, esta se opõe a anterior, em vista que o profissional se compromete a ter um resultado específico, conseqüentemente, o credor possui o direito de cobrar o resultado prometido. *In casu*, a título de exemplo, se o tatuador confirmar ao credor ser totalmente capaz de realizar a tatuagem almejada, mas ao ser finalizada vislumbra-se algo diferente, detecta-se o inadimplemento da obrigação de resultado (GONÇALVES, 2012).

Segundo Diniz (2005), quando for obrigação de resultado, o agente causador do dano possuirá responsabilidade objetiva, sendo dispensado ao credor lastro probatório de culpa, bastando evidenciar o nexo causal.

Conforme o exposto por Gonçalves (2012), cabe ainda salientar que quando houver fato inevitável capaz de romper o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido, como no caso de culpa exclusiva de vítima, extingue-se o dever de indenizar.

O dano gerado ao credor pode possuir cunho material, ensejando a devolução do valor pago para a prestação do serviço precário; moral, diante do potencial transtorno psíquico causado ao tatuado; e estético, sendo este definido por Diniz (2012), como qualquer marca ou defeito ocasionado por outrem que implique desgosto estético, ou seja, 'afeiamento' do agente passivo.

As espécies de dano existentes variam de acordo com o caso concreto, podendo haver a acumulação de indenização referente tais prejuízos, haja vista que tratam-se de bens jurídicos distintos, mesmo que relacionados à mesma pessoa. Ademais, ressalta-se que para haver o dever de indenizar é necessário que o detrimento seja devidamente comprovado (ALMEIDA, 2019).

5 DO ASSÉDIO

O assédio é uma palavra plurissignificativa, que pode ser visto do ponto de vista social e também jurídico, o que pondera uma análise complexa do seu conceito e diferenciação das formas.

5.1 CONCEITOS E FORMAS

Assédio, do latim *assediu*, é uma “importunação, perturbação de alguém, para conseguir alguma coisa” (PASQUALE, 2009, p. 84). É a “insistência teimosa junto a alguém” (ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL, 1998, p. 472). Assediar é “importunar com pedidos, perguntas” (ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL, 1998, p. 472). Os autores da sociologia e antropologia que tentam definir o assédio de maneira social e antropológica, partem do conceito de cunho gramatical.

Em consonância com o entendimento de Lenise Fabres Machado (2001), o assédio é o reflexo de uma sociedade desigual, a qual o legitima como um traço cultural, em razão da falsa ideia de submissão do agente visto como vulnerável.

Existem diversas formas de assédio (gênero), mas para o presente estudo, faz-se necessário apenas a distinção entre duas espécies, o assédio sexual e o assédio moral.

Concernente ao assédio sexual (quanto espécie), são “atos ou palavras que levem a constrangimento de natureza sexual” (PASQUALE, 2009, p. 84). *In casu*, devido ao enraizamento do idealismo machista na formação dos cidadãos, tem-se como principal vítima de constrangimento a figura feminina, mas nada impede a variação deste polo passivo.

Retomando as palavras de Lenise Fabres Machado (2001), a vulnerabilidade da mulher esta diretamente ligada a contínua objetificação desta ao longo da história, rebaixando-a perante a figura masculina, restringindo significativamente sua competência no meio social. O constrangimento sexual da mulher pelo simples fato de ser mulher foi tido como normal desde a fundação da sociedade patriarcal.

Ao logo do século XX, devido ao alavanco proporcionado pela revolução feminista, notou-se o início da “quebra” gradativa do idealismo machista, o assédio tornou-se um problema social, conseqüentemente, as legislações atrasadas em relação ao contexto social da época passaram por uma evolução. Os problemas que

antes eram em nível privado, tornaram-se públicos, cabendo ao Estado intervir em tais relações, transformado o assédio assim como qualquer distinção de gênero em ato ilícito (PAMPLONA FILHO, 2004).

No Brasil, evidencia-se a intervenção estatal contra a desigualdade de gênero no texto constitucional de 1988, especificamente em seu artigo 5º, inciso 'I', o qual estabelece a vedação da distinção de tratamento em razão do gênero. Entretanto, o mero reconhecimento de isonomia entre os sexos não é suficiente para dizimar tal diferenciação social, especialmente no caso do assédio sexual, portanto, cabe ao Código Penal impor a força do braço estatal, por meio de sanções, as quais não se limitam à esfera penal, podendo repercutir em outras áreas do direito, como no âmbito civil diante de uma reparação com valor pecuniário.

O Código Penal Brasileiro ramifica o assédio sexual em dois delitos, cujo bem jurídico tutelado é a liberdade sexual (em última análise a dignidade sexual), os quais se distinguem em relação ao contexto em que o verbo do delito foi praticado, sendo eles o crime de assédio sexual e o de importunação sexual.

O assédio sexual como tipo penal, encontra previsão legal no artigo 216-A do Código Penal, caracterizando-se como um avanço de cunho sexual inoportuno e indesejado pela vítima no ambiente de trabalho, para identificar-se como delito, basta que o agente ativo, prevalecendo-se de seu poder de mando, constranja a vítima, através de gestos ameaçadores (direto, indireto, verbal ou não verbal), com finalidade de obter favor sexual (NUCCI, 2017, p. 701).

Segundo Nucci (2017), os 'gestos ameaçadores' presentes no delito analisado não se confundem com a 'grave ameaça' abordada no crime de estupro (art.213, caput, CP), haja vista que o assédio sexual é delito de menor potencial ofensivo, logo, os gestos de ameaça poderiam ser o desemprego ou preterição na promoção.

O crime supramencionado é sancionado pela pena de detenção de 1 a 2 anos, salientando-se que, sob a visão jurídica penal, o assédio sexual (enquadramento no tipo penal) só existe quando o agente utiliza do nível hierárquico superior ou ascendência (BRASIL, 1940). A tipificação exige uma "situação de desigualdade em face de inferioridade hierárquica ou descendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função" (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 478).

A importunação sexual, vide 215-A do Código Penal, também possui como bem jurídico tutelado a liberdade sexual, caracterizando-se pela prática (realizar ou levar a fazer) “contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Nesse tipo penal, diferentemente do artigo 216-A do mesmo diploma legal, não há um limitador de espaço ou relação específica que enseja a atipicidade do ato; sendo suficiente a ocorrência do assédio, cuja finalidade seja satisfazer a lascívia do agente ativo ou de terceiro, cujo desejo sexual configure menor (ou médio) potencial ofensivo, como por exemplo, apalpar os seios da vítima, caso contrário, configurará o tipo penal de estupro. A prática da importunação sexual é sancionada pela pena de reclusão de 1 a 5 anos. (BRASIL, 1940).

Cabe ainda salientar, que a importunação sexual deve ser direcionada a vítima específica, caso o ato lascivo seja realizado em um ambiente público sem visar um “alvo”, cujo o objetivo restrinja-se em causar espanto para as pessoas que lhe rodeiam, haverá o enquadramento no crime de ato obsceno, previsto no artigo 233 do CP (BRASIL, 1940).

Enquanto que o assédio sexual fere a dignidade sexual do agente passivo, o assédio moral é a lesão à dignidade psíquica da vítima, resultando em um dano moral.

Na visão do doutrinador Oliveira (2014, p. 12), a espécie de assédio moral é uma violência psíquica, lesiva no íntimo da pessoa, podendo ou não vir em conjunto com o assédio sexual, gerando um “psicoterror”, o qual pode ser dar em qualquer relação humana, possuindo como resultado um dano moral.

Ainda sob a perspectiva do mesmo estudioso, o dano moral é apontado como a exposição do indivíduo a uma situação de humilhação ou constrangimento, em que de forma geralmente reiterada, há condutas negativas, de cunho desumano ou antiético, ocasionando uma desestabilização psíquica humana, podendo ocasionar doenças mentais, como, por exemplo, a depressão.

Apesar de causar problemas de saúde, o ordenamento jurídico brasileiro é em parte omissivo sobre o fato. Hirigoyen (2002, p. 67) entende que o assédio moral é uma conduta de abuso, que se manifesta em atos que trazem um dano à integridade e personalidade da pessoa, podendo inclusive abordar a integridade física. Na

realidade, trata-se da exposição à um perigo, devido a criação de uma situação degradante.

Segundo Alkimin (2008, p. 71), o constrangimento moral dar-se-á de diversas formas, possuindo como instrumento atitudes vexatórias, de constrangimento, de humilhação, de inferiorização da vítima, a título de exemplo, cita-se o rigor excessivo com que um patrão trata seu empregado.

O mesmo autor observa que, diversos crimes ou ilegalidades trabalhistas podem estar relacionados ao assédio moral, constituindo seu *modus operandi*, como é o caso da injúria, calúnia e difamação.

Para Oliveira (2014, p. 14) o tratamento antiético é um dos pilares do assédio moral. O comportamento contrário ao aceitável no nível social, que em forma de ação ou omissão, constrange ou causa dano psicológico, ao gerar prejuízo à saúde, caberá indenização tanto por dano moral como material.

Destaca-se que, conforme estudado anteriormente, o dano não pode ser presumido, devendo ser real para gerar o dever de indenizar.

Ex positi, conclui-se que, do assédio (gênero), seja ele moral ou sexual, surge o dano, cabendo ao direito repará-lo.

5.2 ENQUADRAMENTO DO(A) TATUADOR(A) ASSEDIADOR NO TIPO PENAL

No presente estudo, leva-se em consideração o contexto em que o tatuador, no exercício de sua atividade laboral, abandona o seu profissionalismo, mesmo que momentaneamente, causando constrangimento indevido de cunho sexual contra o cliente.

Para melhor vislumbrar tal situação, idealiza-se o caso em que o tatuador para realizar um desenho na região da nuca de um credor, o posiciona de forma que sua face fique 'no colo' do profissional, pressionando sua genitália de acordo com a movimentação no momento da tatuagem.

Não resta dúvida quanto à espécie do assédio, sendo o assédio sexual, cabendo analisar qual o tipo penal se enquadra no caso descrito.

A tipificação do assédio sexual, mesmo que o caso tenha se realizado no cenário laboral, não adequa-se às limitações previstas no artigo 216-A do Código Penal, devido ao agente passivo não integrar o quadro de funcionários do estúdio de tatuagem. O assédio sexual, visto sob a ótica das relações trabalhistas, requer o nível hierárquico ou ascendência de um dos funcionários em relação a outro funcionário, para assim caracterizar-se como o delito em questão. Não há assédio sexual sem existir “vínculo de emprego, cargo ou função entre agente e vítima” (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 479-480).

Marzagão Jr. (2006, p. 66) se posiciona no mesmo sentido, o ordenamento jurídico pátrio entende que o assédio sexual só pode ser caracterizado pelo constrangimento de forma criminosa exclusivamente no contexto da relação trabalhista. Não pode este ser entendido em qualquer outra relação que não for a relação laboral.

No caso idealizado há o total cabimento do tipo penal da importunação sexual (art. 215-A, CP), em vista que o tatuador realiza ato atentatório ao pudor contra pessoa específica com a finalidade de satisfazer sua lascívia, não utilizando de meios violentos ou de agressiva ameaça para consumir o ato delituoso (BRASIL, 1940).

Assevera-se que a importunação sexual é constituída de dolo, caso este não seja demonstrado, a conduta se tornará atípica.

Importante ressaltar que a figura do tatuador assediador não é de forma alguma inerente ao exercício desta profissão, sendo apenas um tema específico analisado no presente estudo.

6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO(A) TATUADOR(A) EM CASO DE ASSÉDIO DE CUNHO SEXUAL

O direito penal é consagrado como *ultima ratio*, ou seja, será aplicada a força coercitiva da esfera penal quando as demais esferas do direito forem insuficientes para proporcionar a proteção de um bem jurídico específico, assim como sua devida reparação quando possível. Todavia, o cabimento do código penal não exime a atuação dos demais âmbitos do direito (BITENCOURT, 2006, p. 17).

Em consonância com o entendimento de Miguel Reale (1973), qualquer fato jurídico, seja ele ordinário ou extraordinário, deve ser avaliado sob a perspectiva do direito como um todo, antes de examina-lo através de suas esferas especiais.

Segundo Jesus (2002), a independência das diversas áreas do direito destaca-se em um princípio específico do direito penal, o da fragmentariedade, também denominado de princípio da essencialidade, o qual estabelece que o direito penal, em razão do seu caráter de *ultima ratio*, deve restringir sua tutela aos bens jurídicos de maior relevância no meio social, separando-os dos demais. Todavia, não há o rompimento de comunicabilidade entre essas esferas, conseqüentemente, o mesmo fato pode gerar repercussão nos diferentes âmbitos do direito.

Ante o exposto, é possível existir mais de um processo oriundo do mesmo fato em instâncias distintas do direito, sendo mais comum essa comunicabilidade entre o direito penal, civil e administrativo. Cabe ainda salientar, que em razão da independência de instâncias, a condenação ou absolvição em uma esfera não implica diretamente na decisão processual nas outras esferas, de efeito, as sanções de um único ato podem ser acumuladas.

Em razão do caso apresentado por este estudo (tatuador assediador), as áreas do direito que serão analisadas se restringirão ao direito penal e civil, os quais para ensejar tal atuação, necessitam de uma provocação, dando-se por meio da existência de um ato ilícito caracterizado pela natureza jurídica da esfera em que atinge determinado bem jurídico (FILHO, 2005).

Continuando o entendimento do mesmo autor, sob a perspectiva penal, a ilicitude atinge interesse público de natureza grave, sendo o ato ilícito o próprio crime, enquanto que na visão civil atinge interesse particular, dando causa a um dano.

Nesta senda, é importante destacar a relatividade da independência entre instâncias, explícita no caput do artigo 935, do Código Civil de 2002, dispondo que quando houver decisão criminal quanto a negação de autoria ou materialidade delitiva, a instância civil não poderá questionar tal matéria (BRASIL, 2002).

Ocorre que, mesmo que a responsabilidade civil seja distinta da responsabilidade penal, diante da ocorrência do exposto no art. 935 do Código Civil, a esfera penal fará coisa julgada na esfera civil (ALMEIDA, 2019).

Ex positi, o crime de importunação sexual consumado pelo tatuador será sancionado em consonância com o exposto no diploma legal penal, mas também caberá responsabilização civil em razão do dano causado pelo crime.

Adentrando especificamente sobre a problematização do presente trabalho, a responsabilização civil do tatuador assediador recaíra sobre dois potenciais danos neste caso, sendo eles o dano moral e o dano estético.

Recapitulando o conceito de dano moral, esse se refere ao sofrimento, dor e vexame psicológico que a vítima é sujeita a suportar devido a conduta de outrem, causando-lhe transtorno e desequilíbrio emocional, ultrapassando o mero dissabor enfrentado no cotidiano (CAVALIEIRI, 2012).

A importunação sexual ofende a liberdade sexual da vítima, atingindo sua intimidade, dignidade, violando seu corpo. O tatuador assediador aproveita-se dolosamente da relação de confiança existente entre o credor e o profissional para satisfazer sua lascívia momentânea, desprezando qualquer consequência gerada ao agente passivo, além de perpetuar o momento do assédio em suas lembranças e em sua pele.

A indenização por danos morais é um dos caminhos a ser traçado pela vítima, devendo a reparação ser concedida pelo poder judiciário com base em uma estimativa da proporção do dano.

A função da indenização quanto ao dano moral não é de extingui-lo, até porque esse feito não é possível, em vista das marcas psíquicas deixadas pelo assediador, mas de compensar a dor e humilhação sofrida. Logo, não há ressarcimento, identificando-se apenas o enriquecimento patrimonial como forma de justa compensação (COELHO, 2012).

Em conformidade com o exposto por Almeida (2019), no que concerne ao dano estético, é apontado como a lesão à beleza (conceito relativo) física de alguém; possuindo o dano diferentes graus a depender do caso concreto, podendo ser uma cicatriz na face do lesionado ou uma marca, ainda que mínima, deixada em seu pulso, desde que apresente como característica a durabilidade. Ao analisar o prejuízo estético é preciso estabelecer uma comparação entre ao que a pessoa era antes e ao que se tornou, devendo considerar o sofrimento que essa modificação proporcionou.

Ainda sob a visão da mesma autora, o dano estético esta compreendido no prejuízo moral, sendo acumulado, ou seja, a lesão corpórea repercute de forma negativa nos sentimentos da vítima, tornando-se uma constante angústia ou sofrimento.

Compete ainda destacar as palavras de Almeida (2019) em relação ao cabimento do dano estético, afirmando que este existirá no momento em que o agente ativo causar dano físico duradouro a outrem por meio de conduta ilícita, seja esta ilicitude penal ou civil, podendo configurar o dano estético patrimonial, o qual causa reflexos de danos emergentes, ou o dano estético moral, que repercute negativamente psique da vítima.

No caso do prejuízo estético, a indenização se dará com base no valor referente a tentativa de sanar o dano corpóreo.

Diante do exposto, não resta dúvida quanto à responsabilidade civil do tatuador nos casos de assédio de cunho sexual, possuindo o dever de arcar com o dano moral e estético gerado à vítima.

7 DA ÉTICA DO(A) TATUADOR(A)

Todo indivíduo possui um dever ético próprio, coletivo e profissional, os quais repercutem de diferentes formas, podendo apresentar coercibilidade a depender de onde estejam expressos, como no caso de um código.

No presente estudo será analisado a ética profissional do tatuador, diante do exposto, o código de ética do tatuador possui a finalidade de orienta-lo no manuseio de suas atividades laborais, mantendo-o no nível de exigência adequado, seja em relação a higiene, aprimoramento técnico, organização ou comportamental, inibindo assim potenciais danos (ANEXO A).

O Código supramencionado foi criado pelos membros do Sindicato da tatuagem e Body Piercers do Estado de São Paulo (CNPJ 04.128.429/0001-10), possuindo como base a consciência moral coletiva, agregando deveres, proibições, orientações e sanções disciplinares em caso de infrações.

In casu, a coercibilidade dar-se por meio das infrações disciplinares, as quais, conforme disposto no capítulo “V”, podem ser: multa, exclusão do sindicato, censura ou suspensão dos direitos dos benefícios do sindicato.

No tocante ao assunto do tatuador assediador, o código prevê em seu artigo 3º, I, II, III, que o profissional possui o dever de agir honestamente e com boa-fé, zelando por sua reputação profissional, preservando por meio de seus atos a dignidade, integridade física e bons costumes do tatuado; logo, se o tatuador comete importunação sexual, imediatamente deixa de cumprir seu dever estabelecido pelo código ético.

Ademais, cabe ainda salientar, que em consonância com o art. 32, III, do mesmo diploma, o tatuador possui a obrigação de sanar os eventuais danos causados no exercício de sua atividade ou aqueles causados sob a sua supervisão, sendo a recusa injustificada para reparar o prejuízo uma infração disciplinar.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho que consiste em analisar como o ordenamento jurídico brasileiro atual responsabiliza civilmente o tatuador que pratica o assédio, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico de identificar o desvio ético do tatuador, constatou-se a existência desse desvio quando este se utiliza da profissão para fins libidinosos.

Sobre o objetivo específico de analisar a sua responsabilização jurídica e social, constatou-se a existência da responsabilidade cível e criminal do tatuador.

Sobre o objetivo específico de analisar o dever de reparar o dano em país que ainda existe a “cultura do assédio”, constatou-se a existência de reparação por danos morais, patrimoniais e estéticos.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram, através do método dedutivo, analisar ordenamento jurídico e posteriormente analisar o conteúdo desse ordenamento, encaixando a responsabilidade civil do tatuador dentro da seara do

Código Civil e encaixando a responsabilidade criminal do tatuador dentro da seara do Código Penal.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, como a mudança legislativa de lesão corporal, adequando a questão do tatuador. Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem a responsabilidade do tatuador por danos psicológicos, algo que vai além do dano visível (o material e o estético).

REFERÊNCIAS

- ALKIMIN, M. A. **Assédio moral na relação de trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- ALMEIDA, Maria Clara Lucena Dutra. **A parametrização da indenização por dano estético**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2874/2087>, acesso em 30/05/2019, às 09h 32m 6s.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.
- BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. [S.l.]: [s.n.], 1940.
- _____. **Código de Ética da profissão dos tatuadores e body piercers**. Disponível em: <http://peleartetattoo.blogspot.com/2012/09/codigo-de-etica-da-profissao-dos.html>, acesso em 30/05/2019, às 20h 49m 30s.
- COSTA, Zelia. **Do porão ao estúdio: Trajetórias e práticas de tatuadores e transformações no universo da tatuagem**. Florianópolis, SC: UFSC, 2004. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19.ed. São Paulo: Saraiva. 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURAL, G. **ISBN 85-13-00767-6**. [S.l.]: Plural Editora e Gráfica, 1998.
- ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA. **ENCYCLOPÆDIA Britannica Ultimate Reference Suite**. Version 2015.00.00.000000000. ed. Chicago: Encyclopædia Britannica, v. Encyclopædia Britannica Ultimate Reference Suite.exe, 2015.
- FACHIN, L. E. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FERRARI ET AL., S. D. S. U. **Arte por toda arte: volume único**. 2. ed. São Paulo: FTD, 2016.
- FONSECA, Andrea Lisset Perez. **Tatuar e ser tatuado: Etnografia da prática contemporânea da tatuagem**. Florianópolis, SC: UFSC, 2003. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, 2003.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. v. 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012(a).
- HIRIGOYEN, M.-F. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Betrand Brasil, 2002.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

LEITÃO, D.K., ECKERT, C. **À flor da pele**: estudo antropológico sobre a prática da tatuagem em grupos urbanos. Porto Alegre: UFRGS. 2000.

LE BRETON, D. **A Sociologia do corpo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2006.

LE BRETON, David. **Adeus ao corpo: Antropologia e sociedade**. Campinas, SP: Papirus, 2003.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2003.

MACHADO, Lenise Fabres. **O assédio sexual como fator discriminatório no trabalho feminino**. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v. 18, n. 207. p. 17. mar. 2001.

MACHADO, Máira Rocha. **“Contra a departamentalização do saber jurídico: “A contribuição dos estudos de caso para o campo direito e desenvolvimento”**”. In: Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI - Vladimir Oliveira da Silveira, Samyra Naspolini Sanches, Monica Benetti Couto (Orgs.) - Brasília: Ipea: CONPEDI, 2013. Livro 1, 2013, pp. 177-200.

MARZAGÃO JR., L. I. **Assédio sexual e seu tratamento no direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

NUCCI, G. D. S. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2017.

OLIVEIRA, D. P. S. D. **Assédio moral no ambiente de trabalho**. Assis: [s.n.], 2014.

OSÓRIO, Andrea. Tatuagem de amor. In: GOLDENBERG, Mirian. **O corpo como capital: gênero, sexualidade e moda na cultura brasileira**. 2. Ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2004.

PASQUALE. **Dicionário da Língua Portuguesa comentado pelo professor Pasquale**. Barueri:Gold Editora, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Bushatsky Ed. da USP, 1973.

SALIM, A.; AZEVEDO, M. A. D. **Direito Penal: parte especial**. 6. ed. Salvador: jusPODIVM, 2017.

SANDERS, Clinton. **Customizing the body: the art and culture of tattooing**. Philadelphia: Temple University, 2008.

Sant’anna, D. B. (2000). **Corpo e História**. In S. T. L. Cabeda, N. V. Carneiro, & D. H. P. Laranjeira (Orgs.), O corpo ainda é pouco: II Seminário sobre a contemporaneidade seminário sobre corporeidade (pp. 32-48). Feira de Santana, BA: NUC/UFS.

Sant’anna, D. B. (2002). **Transformações do corpo – controle de si e uso dos prazeres**. In M.Rago, L. B. L. Orlandi & A. Veiga-Neto (Orgs.), Imagens de Foucault e Deleuze – ressonâncias nietzschianas (pp. 99-110). Rio de Janeiro: DP&A.

STOCO, Rui; **Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência**, 7ª Edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 2007.

STOLZE, P.; PAMPLONA, R. **Novo curso de direito civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2017.

ANEXO A

Código de Ética profissional dos Tatuadores e Piercers do Brasil

TÍTULO I

DAS REGRAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DA ÉTICA DO TATUADOR E DO BODY PIERCER

Art. 1º - O exercício da tatuagem e body piercing exige conduta com os preceitos dos regulamentos deste código de ética, das leis e dos Provimentos Governamentais e os demais princípios da moral individual, social e profissional, devendo obrigatoriamente os ateliês de Tatuagens de Body Piercing:

- a) estar cadastrado junto às autoridades sanitárias competentes;
- b) contar com interligação com sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;
- c) piso revestido de material liso, impermeável e lavável;
- d) ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing;
- e) os ambientes em que são praticados, deverão conter dimensão mínima de 6 metros quadrados.
- f) os resíduos infectantes que não sejam perfurantes ou cortantes, deverão ser acondicionados em sacos plásticos individualizados, branco leitosos;
- g) solicitação pelo responsável do estabelecimento, ao órgão da limpeza urbana municipal que os resíduos infectantes sejam objetos de coleta especial para destinação final;
- h) os resíduos das tintas usadas nas aplicações de tatuagens, que não entraram em contato com fluídos corpóreos do cliente, deverão ser descartados ao término de cada procedimento, como resíduo comuns;
- i) os resíduos comuns deverão ser acondicionados em sacos plásticos pretos.

Art. 2º - A tatuagem e o body piercing são profissões comprometidas com a saúde da pessoa humana e dos bons costumes. Atua na promoção do bem estar individual, respeitando os princípios éticos, morais e legais da sociedade.

Art. 3º - O profissional da tatuagem e body piercing participa, como integrante da sociedade, das ações como desígnio a preservação da integridade física, a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminação de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - São deveres dos Tatuadores e Body Piercers:

- I - preservar, em sua conduta, a dignidade, os bons costumes e a integridade física de seus clientes,
- II - atuar com honestidade, aplicação e boa fé;
- III - zelar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV - empenhar-se, permanentemente , em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento dos demais profissionais da categoria;

VI - aconselhar o cliente das consequências sociais no sentido de esclarecer possíveis entevros futuros;

VII - prestar adequadas informações sobre procedimentos para tatuagem ou piercing, inclusive dos riscos provenientes de imperícia, negligência e imprudência que possam vir a ocorrer;

VIII - renunciar o trabalho, logo se positive falta de confiança por parte do cliente, zelando, contudo para que os interesses do mesmo não sejam prejudicados;

IX - manter a disposição dos órgãos públicos em seu local de trabalho e seus arquivos pessoais, fichas cadastrais com dados de seus clientes bem como dados do trabalho a ser realizado. As fichas de cadastro deverão ser feitas de acordo com a natureza do trabalho, uma para tatuagem e outra para Body Piercing e, as referidas devem ser numeradas, contendo no mínimo:

a) identificação do cliente: nome completo, idade, sexo e endereço completo;

b) data do atendimento do cliente;

X - Deve manter também a disposição dos órgãos públicos, um livro de registro de acidentes, com termo de abertura contendo:

a) - anotação de acidentes de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;

b) no caso da prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda após o emprego de substância corante, reação alérgica tardia que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento;

c) no caso da prática de piercing, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada, dentre outras;

d) data da ocorrência do acidente.

XI - Deverão garantir a prestação de informações a todos os clientes sobre os riscos decorrente da execução, de procedimentos, bem como garantir que seja solicitado aos clientes que os informem sobre a ocorrência de eventuais complicações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos ateliês de tatuagem, todos os clientes deverão ser informados, antes da execução de procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 4º - abster-se de:

a) desrespeitar o pudor, a privacidade e a intimidade dos clientes,

b) manter segredo sobre o fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de suas atividades,

c) vincular seu nome ou da atividade da tatuagem e body piercing a outras atividades de cunho manifestamente duvidoso,

d) emprestar concurso aos que atendem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana,

e) proibida a realização da prática de tatuagem em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor,

f) com respeito ao piercing, não são considerados como tal as práticas de colocação de brincos nos lóbulos das orelhas,

g) não poderão ser aplicada tatuagem em área cartilaginosa, tais como a título de exemplificação cartilaginosa dentre outras:

- nariz - orelhas

h) é proibido a execução ao ar livre de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem de piercing,

i) é proibido fazer funcionar ateliês de Tatuagem e de Piercing em sótãos e porões de edificações, assim como em edificações insalubres,

ART. 5º. - O tatuador e /ou Body Piercer deve tratar seus colegas de classe ou outros profissionais com consideração e respeito recíproco.

ART. 6º. - Comunicar ao Sindicato dos Tatuadores e Body Piercers fatos que infrinjam os preceitos legais, da ética e bons costumes.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DISCIPLINARES

ART. 7º. - Cumprir as normas do Sindicato.

ART. 8º. - Atender às convocações do sindicato no prazo determinado.

ART. 9º. - Facilitar a fiscalização do exercício Profissional.

ART. 10º. - Manter-se regularizado com suas obrigações financeiras quando Sindicalizado.

ART. 11º. - Facilitar a participação dos colegas profissionais no desempenho de atividades de classe.

ART. 12. - Facilitar o desenvolvimento das atividades de ensino devidamente aprovadas.

ART. 13. - A fim de gerar benefício coletivo e proteger a profissão, o profissional Sindicalizado que eventualmente der entrevista ou participar de reportagem em qualquer veículo de comunicação, deverá mencionar o endereço eletrônico do Sindicato 'www.sindicatodostatadores.com.br'.

CAPITULO III DAS OUTRAS PROIBIÇÕES

ART. 14. - Jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou ora proveito pessoal, diretamente ou através de interposta pessoa.

ART. 15. - Administrar quaisquer medicamentos e ou anestésicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vedado aconselhar o uso de medicação sem certificar-se da natureza das drogas que o compõe e da existência de riscos para os clientes.

ART. 16. - Publicar trabalhos com elementos que identifiquem seu cliente sem a devida autorização.

ART. 17. - Permitir que se publique em seu nome, trabalho que não tenha participado, que sabe ser de outro profissional ou omitir nomes de colaboradores e ou participantes do mesmo.

ART. 18. - Fazer publicidade em cartões de visita, fachada e revistas, de valores explícitos ou prêmios ganhos em convenções ou quaisquer eventos de Tatuagem ou piercing.

ART. 19. - Executar trabalho ou determinar a execução de trabalhos ou quaisquer atos contrários ao Código de Ética e das determinações legais que sejam concernentes ao exercício da profissão.

ART. 20. - Trabalhar ou colaborar com pessoas físicas e ou jurídicas que desrespeitem princípios éticos da profissão ou bons costumes.

ART. 21. - Pleitear cargo, função ou emprego exercida por colega utilizando-se de expedientes inidôneos.

ART. 22. - Colaborar direta ou indiretamente com outros profissionais de sua área no descumprimento a legislação vigente aos cuidados e procedimentos de esterilização e biossegurança.

ART.23. - Ser conivente de crime ou contravenção penal ou ato praticado por membro da sua equipe de trabalho e outro membro da entidade de classe que infrinja as diretrizes profissionais.

ART. 24. - Denegrir a imagem do colega de classe e ou, outro membro da entidade de classe.

ART. 25. - Utilizar-se de expedientes ilegais ou inidôneos junto a pessoas físicas, jurídicas ou ainda autoridades da administração pública com o intuito de conseguir vantagens ilícitas para si ou para outrem.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

art. 26. - Assegurar aos clientes uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e ou imprudência.

ART. 27. - Avaliar sua competência técnica e legal e somente aceitar atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e para o cliente.

ART. 28. - Manter-se atualizado ampliando seus conhecimentos técnicos e culturais, em benefício da clientela, coletividade e do desenvolvimento da profissão.

ART. 29. - Promover e ou facilitar o aperfeiçoamento técnico e cultural do pessoal sob sua orientação e supervisão.

ART. 30. - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

ART. 31. - Os tatuadores e os body piercers obrigam-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e disciplina.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres dos profissionais na Tatuagem e Body Piercing para com a comunidade , os clientes e ainda as autoridades Públicas, a observação das normas de biossegurança e os respectivos procedimentos regulamentares.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DICIPLINARES

ART. 32 - Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão estando em situação irregular quanto as normas de asspesia e biossegurança e ou com material inadequado ou que saiba ser impróprio para ser utilizado;

II - manter estabelecimento comercial fora dos preceitos estabelecidos neste código, bem como fora das normas da administração pública;

III - recusar-se injustificadamente a reparação de danos causados aos seus clientes e ou profissionais sob sua supervisão aos prejuízos eventualmente causados sob trabalhos de sua responsabilidade;

IV - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos ao Sindicato, depois de notificado a fazê-lo;

V - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

VI - manter conduta contrária á Ética Profissional e dos bons costumes;

VII- fazer falsa afirmação de trabalhos, produtos ou qualquer outro material que possa induzir a comunidade em erro;

VIII- falsear certificados, documentos públicos ou particulares que o habilitem para o exercício de sua profissão;

IX - trabalhar em estado de embriaguez ou toxicômano;

ART. 33. - As sanções disciplinares consistem em :

I - censura,

II - suspensão dos direitos dos benefícios do Sindicato,

III - Exclusão do Sindicato,

IV - multa.

§ 1º - As sanções devem constar dos assentamentos do Sindicalizado, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade e de censura.

§ 2º - As penas cominadas neste artigo serão aplicadas única e exclusivamente nos profissionais Sindicalizados.

§ 3º - Quaisquer infrações cíveis ou criminais cometidas por profissional sindicalizado ou não, serão imediatamente comunicadas às autoridades competentes.

ART. 34. - É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, após um ano seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de idoneidade e ou aptidão profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

ART. 35. - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em um ano contados da data da constatação do fato.

ART. 36. - Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III - O dano causado e suas conseqüências;

IV- Os danos antecedentes do infrator;

ART. 37 - as infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, conforme a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

§ 1º - São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade.

§ 2º - São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável em qualquer pessoa.

ART. 38 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do seu ato,

II - ter bons antecedentes profissionais;

III - realizar atos sob coação e ou intimidação;

IV - realizar ato sob emprego real de força física;

V - ter confessado espontaneamente a autoria da infração;

PARÁGRAFO ÚNICO: em casos de impossibilidade absoluta de evitar coação ou intimidação, as infrações não serão passíveis de punição.

ART. 39 - São Consideradas circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente;

II - causar danos, irreparáveis;

III - cometer infração dolosamente;

IV - facilitar por motivo fútil ou torpe;

V - facilitar ou assegurar a execução, o ocultação, a impunidade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VI - ter maus antecedentes pessoais e ou profissionais;

ART. 40 - As penalidades previstas neste Código de Ética somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

ART. 41 - A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas no § 1º do artigo 37;

II - violação a preceito do Código de Ética a Disciplina;

III - violação a preceito deste estatuto, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave;

PARÁGRAFO ÚNICO - A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, em registro nos assentamentos do Sindicalizado, quando presente circunstância atenuante.

ART. 42 - A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas no parágrafo segundo do artigo 37;

II - reincidência em infração disciplinar;

ART. 43 - A exclusão do Sindicato é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas no parágrafo terceiro do artigo 37;

PARÁGRAFO ÚNICO - para aplicação da sanção de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros da Diretoria do Sindicato.

ART. 44 - A multa, pode variar entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade do Sindicato e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

ART. 45 - O Tatuador e/ou Body Piercer deve fixar previamente o contrato de serviços por escrito, em bases justas, considerados os elementos seguintes:

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a prestar;
- b) o tempo que será consumido pela realização do trabalho;
- c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
- d) a situação econômica financeira do cliente e o resultado favorável que para a mesma advirá serviço prestado;
- e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;
- f) a competência e o renome do profissional;

ART. 46 - É vedado ao Tatuador e/ou Body Piercer oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários profissionais ou em concorrência desleal.

Fonte: _____ **Código de Ética da profissão dos tatuadores e body piercers**. Disponível em: <http://peleartetattoo.blogspot.com/2012/09/codigo-de-etica-da-profissao-dos.html>, acesso em 30/05/2019, às 20h 49m 30s.